

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Processual Civil III (4.º ano TA)

14 de setembro de 2021 – 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

I

Alice, proprietária de um restaurante de renome no Porto, viu no confinamento, em virtude da atual pandemia, a oportunidade perfeita para remodelar o seu estabelecimento. Para o efeito celebrou, no dia 20 de fevereiro de 2021, um contrato de empreitada, por documento autenticado, com a **ObrasNoPonto, Lda**, no valor de 45.000,00€. Dadas as circunstâncias que se viviam, **Bernardo**, que vive em economia comum com **Alice**, constituiu uma hipoteca sobre um seu imóvel em Faro para garantia daquela dívida. Poucos meses volvidos, findas as obras de remodelação e já com as portas novamente abertas, o negócio fraquejou e **Alice** falhou com o pagamento à **ObrasNoPonto, Lda**. No dia 2 de junho de 2021, a **ObrasNoPonto, Lda**, que também estava a enfrentar dificuldades financeiras, propôs ação executiva contra **Alice** com base no contrato de empreitada e numa carta que a mesma lhe endereçara, nos termos da qual reconhecia a dívida e pedia desculpa por não conseguir cumprir o pagamento da mesma.

1. Pronuncie-se acerca da exequibilidade extrínseca e intrínseca dos dois títulos apresentados. (3 valores)

A exequibilidade extrínseca traduz a existência de documento legalmente admissível, nos termos do art. 703.º do CPC, para demonstração da aquisição de direito ou poder a prestação enquanto a intrínseca traduz as características da obrigação exequenda que se deve ter por líquida, certa e exigível, nos termos do art. 713.º do CPC.

O contrato de empreitada é suscetível de ser título executivo extrajudicial à luz do artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC, considerando que é autenticado por notário. Discute-se se este contrato prevê obrigações futuras ou sujeitas a prazo. Caso se defenda que prevê obrigações futuras, carece de ser complementado nos termos do art. 707.º do CPC para efeitos de exequibilidade extrínseca. Segundo o Professor Rui Pinto o contrato de empreitada é um contrato de execução continuada cujas obrigações pecuniárias se constituem na data de celebração do contrato, mas que se vencem apenas com a prévia entrega da coisa (ou seja, obrigações já constituídas,

mas ainda não vencidas porque sujeitas a uma condição). Assim, somente está em causa a inexigibilidade da obrigação, cabendo fazer a sua prova no caso, pelo que a entrega da obra teria de ser demonstrada nos termos e para os efeitos previstos no art. 715.º e 724.º, n.º 1, h) do CPC que apenas condiciona a exequibilidade intrínseca e a forma do processo que será a ordinária (art. 550.º, n.º 3, a) do CPC). Acresce que nos termos do contrato de empreitada a obrigação exequenda é certa (pecuniária – art. 550.º CC) e líquida (art. 724.º, n.º 1, g) do CPC).

A carta apresentada, apesar de recognitiva da dívida (art. 458.º do CC) reveste forma de documento particular simples, não estando autenticado, motivo pelo qual não constitui título executivo segundo o elenco taxativo do art. 703.º, n.º 1 do CPC.

2. **Alice** apresentou oposição à execução com fundamento na sua ilegitimidade, por

entender que também **Bernardo** deveria ter sido demandado. *Quid iuris. (2 valores)*
O fundamento de oposição à execução, ilegitimidade, é admissível nos termos do art. 729.º, c) ex vi art. 731.º do CPC, sendo aquele o meio de reação adequado na medida em que Alice é executada. Contudo, não será procedente. Bernardo é terceiro à dívida exequenda com um bem imóvel onerado com garantia real a favor desta. A sua legitimidade decorre do desvio à regra da coincidência (art. 53.º do CPC) nos termos do art. 54.º, n.º 2 do CPC. Apesar de alguma doutrina defender a impossibilidade de prescindir da garantia real, o Professor Rui Pinto entende que processualmente se deve admitir o que substantivamente a lei prevê, designadamente nos termos dos art. 697.º, a contrario, e 818.º do CC, uma faculdade de o credor demandar apenas o devedor, ou o terceiro garante, ou ambos. A regra é a da disponibilidade substantiva da garantia real, e é o que processualmente se prevê com o “se pretender” [art. 54.º, n.º 2 do CPC], assim o exequente pode optar e, neste caso, só demandar o devedor [art. 53.º do CPC] e não o terceiro garante, não podendo os bens onerados com a garantia deste último ser penhorados segundo o art. 735.º, n.º 2 do CPC.

3. Presumindo que tanto **Alice** como **Bernardo** foram demandados, indique qual o tribunal competente para julgar a ação executiva. (2 valores)

O conflito não é plurilocalizado internacionalmente logo são competentes os tribunais portugueses. Em razão da matéria (jurisdição) serão competentes os tribunais judiciais (art. 211.º, n.º 1, da CRP e 40.º e 79.º da LOSJ); em razão da hierarquia, apenas os tribunais de 1ª instância são competentes em sede executiva (art. 33.º e 42.º

da LOSJ). Em razão do território, à execução de título executivo extrajudicial, em que existe uma garantia real, é aplicável o art. 89.º, n.º 2 do CPP que determina ser competente o tribunal do lugar da situação dos bens onerados com a garantia real, aqui Faro. Em razão da matéria (art. 81.º, n.º 2, alínea j) e 129.º, n.º 1, da LOSJ) existem juízos de execução no tribunal de Faro, motivo pelo qual, tendo o Tribunal Judicial da Comarca de Faro duas secções de execução, localizadas em Loulé e em Silves (art. 79.º, n.º 1, alíneas l) e m) do DL n.º 49/2014, de 27 de março, ROFTJ, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) qualquer uma destas é competente [não cabe aferir da competência em razão do valor perante a existência de juízos de execução].

II

No âmbito de uma ação executiva de uma dívida no valor de 10.000€, titulada por sentença proferida em ação declarativa de condenação, foram penhorados:

- a) A totalidade da biblioteca jurídica do executado, **Carlos**, advogado desde 2002, no valor de 10. 000,00€.
- b) Um depósito bancário exclusivamente do executado no valor de 20. 000, 00€.
- c) Um colar de rubi de **Diana**, amiga chegada de **Carlos**, que esta havia empenhado a favor de **Eva**, entregando-lho, no valor de 2. 000,00€.
- d) Um imóvel do executado, **Carlos**, sobre o qual recaía uma hipoteca a favor do **Banco Y** para garantia de uma dívida, ainda não vencida, contraída pelo proprietário, no montante de € 80.000,00;

1. Pronuncie-se sobre o modo e legalidade da penhora da **biblioteca jurídica** e do **depósito bancário**, bem como sobre a possibilidade de reação de **Carlos** àquela. (3 valores)

*A penhora da biblioteca jurídica consiste numa penhora de bens móveis não sujeitos a registo, realizada por apreensão dos bens pelo AE e depósito, nos termos do art. 764.º, n.º 1 do CPC. Ter-se-á por objetivamente ilegal em função da sua impenhorabilidade relativa nos termos do art. 737.º, n.º 2 do CPC e considerando que **Carlos** é advogado. Trata-se de um bem que é “indispensável ao exercício da atividade profissional do executado”, não se verificando nenhuma das exceções das alíneas a) a c) do n.º 2 do art. 737.º do CPC. Esta constitui fundamento de oposição à penhora nos termos do art. 784.º, n.º 1, a) do CPC, a qual deve ser apresentada por **Carlos** em 20 dias (art. 856.º, n.º 1 do CPC) e considerando a forma de processo que é a sumária (art. 626.º, n.º 2 do CPC).*

A penhora do depósito bancário corresponde a uma penhora de direito de crédito do executado à entrega de saldo bancário positivo existente até à data de bloqueio (art.

773.º e 780.º, n.º 2 e 10 do CPC), concretamente nos termos do art. 780.º do CPC realizando-se por comunicação eletrónica pelo AE às instituições legalmente autorizadas à receção daqueles para efeitos do referido bloqueio e entrega do saldo penhorado (art. 780.º, n.º 13 do CPC). Esta penhora está igualmente sujeita aos limites do art. 738.º, n.º 5 e 739.º do CPC, bem como ao princípio da proporcionalidade¹ e adequação [art. 735.º, n.º 3 e 751.º, n.º 1 do CPC] que parecem ter sido violados atendendo ao valor da dívida exequenda e do depósito cabendo em tal caso oposição à penhora nos mesmos termos do art. 784.º, n.º 1, a) do CPC (em 20 dias - art. 626º, n.º 2 e 856.º, n.º 1 do CPC).

2. Pronuncie-se sobre a possibilidade e modo de **Diana** e **Eva** reagirem à penhora do colar. (3 valores)

Diana como titular de um direito de propriedade sobre o bem móvel não sujeito a registo penhorado (art. 764.º do CPC), é titular de um direito incompatível (direito real maior de gozo), logo poderá embargar de terceiro (art. 342.º do CPC). Conceito de “direito incompatível” [doutrina unânime quanto a direito real de gozo constituído antes da penhora]. Eventual ação de reivindicação (art. 1311.º do CC).

Eva é titular de um direito real de garantia – penhor (art. 669.º, n.º 1 do CC) - sobre o bem penhorado que é de terceiro não executado. Discussão acerca de conceito de “direito e posse incompatível” e divergência. No entendimento do Professor Rui Pinto, “incompatível” é o direito ou posse ofendidos pela penhora, logo tratando-se de um direito real de garantia que incide sobre bem de terceiro não executado, **Eva** só poderá [sem outro meio de reação e sem caber citação para reclamação de créditos] embargar de terceiro (art. 342.º). A ofensa ocorre se a garantia é acompanhada de posse sobre o bem objeto de garantia, caso do penhor, dada a incompatibilidade daquela com a posse que se constitui a favor do Estado com a penhora. Efeitos do art. 348.º e 349.º do CPC.

3. De que forma pode o **Banco Y**, preocupado com a fragilização do património de **Carlos**, fazer valer a sua garantia? (3 valores)

O **Banco Y** poderá recorrer à reclamação de créditos nos termos do art. 786.º do CPC e ss. contando que se verificam os três requisitos para o efeito: i) ter garantia real sobre bem do executado (aqui a hipoteca) – art. 788.º, n.º 1 do CPC; existir título exequível (ou proceder à sua obtenção – art. 792.º, n.º 1 do CPC) – art. 788.º, n.º 2 do CPC ; e a obrigação ser certa e líquida – art. 788.º, n.º 7 do CPC. Não obsta a tal reclamação o

¹ Valorada referência à penhora de todos os bens referidos de a) a d) violar o princípio da proporcionalidade da penhora – art. 18.º, n.º 2 da CRP e 735.º, n.º 3 e 751.º, n.º 1 do CPP.

*facto de a obrigação ainda não estar vencida – art. 788º, n.º 7 in fine do CPC – apesar de se dever proceder ao devido desconto por antecipação em tal caso (art. 791.º, n.º 3 do CPC). O **Banco Y** deveria ter sido citado para a ação executiva, considerando o direito real de garantia registado (art. 786.º, n.º 1, b) do CPC), mas nada o impede de intervir espontaneamente, caso a venda executiva ainda não tenha ocorrido, nos termos do art. 788.º, n.º 1 e 2 do CPC, no prazo de 15 dias. A intervenção espontânea dá lugar a suspensão dos efeitos de graduação créditos e nova graduação.*

III

Foi realizada a penhora de um imóvel de **Gustavo**, executado, sobre o qual recai um direito de preferência com eficácia real a favor de **Hélder**. Além disso, foi ainda penhorado um seu automóvel “topo de gama” que **Gustavo** prontamente vendeu a **Ilda**, 2 dias após a penhora, por 75. 000,00€. A venda executiva revestirá, segundo determinou o agente de execução, a modalidade de venda por leilão eletrónico. *Quid iuris.* (3 valores)

Hélder tem um direito real de aquisição – preferência com eficácia real sobre o bem imóvel do executado. Segundo a doutrina maioritária, na qual se insere o Professor Rui Pinto, aquele não constitui um “direito incompatível” para efeitos de embargos de terceiro (art. 342.º do CPC), apesar de oponível à execução que não os pode suprimir sem citação devida para que o titular, querendo, possa exercer a sua preferência. A referida preferência é exercida na fase da venda executiva, por citação para o efeito nos termos do art. 819.º ex vi art. 811º, n.º 2 do CPC considerando que a modalidade da venda é por leilão eletrónico (art. 837.º do CPC e art. 20.º a 26.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto) como define o agente de execução. O agente de execução é responsável por decidir a modalidade de venda quando a lei não disponha diversamente [neste caso, não procede o limite do art. 831.º do CPC por não ser promessa de venda], ouvidos exequente, executado e credores (art. 812.º do CPC).

O negócio celebrado com Ilda não é inválido, mas sim inoponível à execução (art. 819.º do CC). Apesar de válido, é relativamente ineficaz para a execução. Isto significa que Ilda não pode embargar de terceiro (art. 342.º do CPC) porque o seu direito não é incompatível com a execução. Também não poderia usar a ação de reivindicação (art. 1311.º do CC). Procedendo a venda executiva o ato de alienação caduca por impossibilidade superveniente dado que este regime da ineficácia é temporário.

Ponderação Global: 1 valor